



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000372/98-84  
Recurso nº. : 128.727  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 e 1998  
Recorrente : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES  
CLAROS  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 6 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.051


**IRF - ENTIDADE FILANTRÓPICA** - A concessão do certificado de filantropia pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é ato suficiente para impedir a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos por pessoa jurídica, conforme preceitua o art. 150, VI, alínea "C", da Carta Magna.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000372/98-84  
Acórdão nº : 106-13.051

Recurso nº : 128.727  
Recorrente : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES  
CLAROS

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de Imposto Retido na Fonte pelo Ministério da Saúde em outubro de 1997 e abril de 1998, nos valores respectivos de R\$ 3.842,32 e R\$ 6,90. A contribuinte indica ser entidade imune, já que enquadrada no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Diante do que determina a IN SRF 96/85, os autos foram remetidos ao Ministério da Saúde para manifestação quanto ao pedido (fls. 14). Em resposta, informou-se que a retenção foi realizada nos termos da IN 04/97, sendo que a retenção realizada em outubro de 1997 refere-se a valores apurados para a competência de outubro de 1996, quando aquela entidade era enquadrada como filantrópica não isenta, vindo a ser enquadrada como filantrópica isenta somente em fevereiro de 1997 (fls. 18). Foi determinada nova remessa dos autos ao Ministério da Saúde para especificação dos cálculos (fls. 23), a qual foi devidamente realizada e juntada às fls. 27.

A DRF em Montes Claros/MG indeferiu o pedido ao fundamento de que o pagamento realizado em outubro/97 era relativo à competência de outubro/96, quando a contribuinte não era beneficiária da isenção, razão pela qual correta a retenção na fonte.

Em Impugnação a Requerente aduziu ser entidade imune, nos termos do disposto no art. 150, VI, alínea "c", da CF, razão do caráter indevido da retenção e procedência de seu pedido de restituição (fls. 33/36).

*Z*

*Willy*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000372/98-84  
Acórdão nº : 106-13.051

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o indeferimento (fls. 43/46) ao entendimento de que o benefício constitucional só é aplicável quando atendidos os requisitos de Lei, que entende serem os especificados no art. 147, *caput*, do RIR/94, pelo que ausente a prova de cumprimento destes requisitos deve ser indeferido o pedido.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 50/56 no qual alega que:

1. Em junho de 1996 teve seu pedido de expedição de certificado de entidade filantrópica deferido e o Registro, referendado pela Resolução nº 152, de 19.08.96, publicado no DOU de 21/08/96;
2. Desta forma, expedido o certificado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social em agosto de 1996, resta indevida a retenção promovida em outubro de 1997, ainda que referente a competência de outubro/96, uma vez que à época já se encontrava adequada a todas as exigências legais, sendo que a ausência do lançamento em cadastro de tal situação não pode obstar a incidência legal;
3. "a partir da edição da portaria que referendou a portaria concessória, tendo esta sido publicada no DOU, nada pode ser alegado, pois a eficácia da medida se deu com a publicação do ato";
4. "Sendo deferida a isenção total a partir de agosto de 1996, quando se emitiu o Certificado respectivo, nada mais poderia ser deduzido da Recorrente, sob pena de estar sendo burlada a legislação em vigor".

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000372/98-84  
Acórdão nº : 106-13.051

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição foi formulado em vista a retenção na fonte de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em decorrência da prestação de serviços médicos ao Ministério da Saúde, alegando a contribuinte ser beneficiária de certificado de filantropia à época, o que impede a retenção realizada, à vista do disposto no art. 150, VI, "c", da CF.

A DRJ negou o pedido ao fundamento de que a contribuinte não demonstrara sua adequação ao disposto no art. 147 do RIR/94 para fins de sua caracterização como entidade de assistência social. *Concessa maxima vênia*, a declaração da entidade como beneficente de assistência social e compreendida no art. 150, VI, "c", da CF não depende de qualquer ato da Secretaria da Receita Federal ou de comprovação perante este órgão. Conforme preceitua o artigo 9º c/c art. 18, IV da Lei nº 8.742/93, tal enquadramento é de competência do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sendo o certificado de entidade de fins filantrópicos concedido a partir de procedimento atualmente regulado pelo Decreto nº 2.536/98 alterado pelo Decreto nº 3.504/2000.

Assim sendo, não é de competência da SRF verificar o cumprimento dos requisitos para concessão da imunidade constitucional, bastando a entidade de assistência social apresentar o Certificado de Filantropia expedido pelo CNAS para fins de subsunção à norma. /



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000372/98-84  
Acórdão nº : 106-13.051

Saliente-se que os requisitos indicados no artigo 147 do RIR/94 estão integralmente descritos no artigo 3º do Decreto nº 2.536/98, pelo que a expedição do certificado de filantropia caracteriza o cumprimento a todos, independentemente, como já dito, de qualquer comprovação perante a Receita Federal.


Pois bem, a Requerente traz aos autos, às fls. 60/62, cópia das correspondências que comunicaram o deferimento do pedido de certificado de entidade de fins filantrópicos e registro da entidade, bem como a publicação no Diário Oficial de 21.08.96, comunicando a aprovação da Resolução nº 125, que deferiu o certificado de filantropia. O Certificado, por seu turno, também foi colacionado aos autos e data de 23.08.96, indicando que a decisão que concedera o certificado de filantropia fora proferida em sessão realizada em 22.07.96.

A prova das retenções indicadas no pedido também está juntada aos autos às fls. 02/03 e 58/59, referendada, ademais, pelas diligências junto ao Ministério da Saúde.

Dos documentos acostados constata-se que a concessão do certificado de filantropia, ou seja, o enquadramento da entidade como de "assistência social" deu-se em momento anterior às retenções, ou seja, em agosto de 1996, quando estas referem-se aos períodos de outubro/96 e abril/98.

Assim sendo, cumpridos todos os requisitos legais, é de se reconhecer o caráter indevido da exação, já que a entidade à época das retenções já estava abarcada na hipótese do art. 150, VI, "c", da CF.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 6 de novembro de 2002. 

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES